



PROCESSO	Esclarecimentos sobre a fiscalização dos designers de interiores após a entrada em vigor da Lei 13369/2016
INTERESSADO	CAU/RS
ASSUNTO	Ordem do dia nº 13 da 60ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR – demanda encaminhada pela Gerência de Fiscalização do CAU-RS para apreciação e manifestação da CEP-CAU/BR

DELIBERAÇÃO Nº 040/2017 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/BR reunida ordinariamente em Brasília (DF), na sede do CAU/BR, nos dias 11 e 12 de maio de 2017, no uso das competências estabelecidas nos artigos 50 e 51 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes;

Considerando o questionamento da gerência de fiscalização do CAU/RS quanto o posicionamento da CEP do CAU/BR à respeito do tema principalmente, no que diz respeito aos procedimentos e ritos da fiscalização;

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, que prevê em ser Art. 2ª como área de atuação privativa dos arquitetos e urbanistas: “II- Arquitetura de Interiores”; e

Considerando o disposto na Lei 13.359/2016, em seu Art 4º, parágrafo único, que as “Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas por **profissionais capacitados e autorizados na forma da lei.**”

DELIBEROU:

1 - Esclarecer que a atividades desenvolvidas pelos Designers de interiores ou decoradores, conforme disposto na Resolução CAU/BR nº 76/2014, se restringem “ao simples arranjo do espaço interno criado pela disposição de **mobiliário não fixo**, obras de arte, cortinas, e outros objetos de pequenas dimensões, **sem alteração do espaço arquitetônico original**, sem modificação de instalações hidráulicas e elétricas ou ar condicionado, não implicando, portanto em modificações na estrutura, adição, ou retirada de paredes, forro, piso, e que também não implique na modificação da parte externa da edificação”;

2 - Esclarecer que obras e serviços que **envolvam alterações de elementos estruturais** de espaços e ambientes, **são atribuições profissionais privativas de arquitetos e urbanistas**, dispostas na Resolução CAU/BR nº 51/2013 como “Arquitetura de Interiores”; e

3 - Orientar que caso sejam constatados indícios da prática de atribuição de arquiteto e urbanista por designer de interiores ou decoradores, que sejam iniciados os procedimentos de fiscalização necessários, com base nas infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo dispostas no artigo 35 da Resolução CAU/BR nº 22/2012: “VII -Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo) ou ‘X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas”;

4 – Orientar que os CAU/UF realizem ações orientativas e preventivas junto as associações de condomínios e síndicos, visando esclarecer a diferenciação entre a arquitetura de interiores e design de interiores;

5 – Encaminhar à Presidência do CAU/BR para conhecimento e encaminhamento de resposta ao CAU/RS para as providências cabíveis; e



6 - Solicitar à Presidência do CAU/BR a divulgação das orientações desta deliberação aos CAU/UF através dos meios de comunicação do CAU/BR

Brasília – DF, 12 de maio de 2017.

HUGO SEGUCHI

Coordenador

RICARDO MARTINS DA FONSECA

Coordenador Adjunto

CLAUDEMIR JOSÉ ANDRADE

Membro

OSCARITO ANTUNES DO NASCIMENTO

Membro

LUIS HILDEBRANDO FERREIRA PAZ

Membro